

**Título:** HORÁRIO DE TRABALHO - MEIA JORNADA**Data:** 24-10-2025**Parecer N.º:** DAJAL-Proc.Proc.º Nº 131/2025**Informação N.º:** I11166-2025-USJAAL/DAJAL

Solicitou a Junta de Freguesia de ... parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I.P. sobre a questão que a seguir se transcreve para melhor compreensão:

«Venho por este meio solicitar um parecer sobre o regime de meia jornada, nomeadamente os critérios para que possa ser atribuído, bem como a incidência dos descontos para a CGA e a atribuição de férias ao trabalhador.»

Em ordem ao exposto, cumpre informar:

1. A Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto veio introduzir uma alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) consagrando a meia jornada como nova modalidade de horário de trabalho. A alteração incide sobre a redação do n.º 1 do artigo 110.º e envolve o aditamento do artigo 114.º-A à LTFP.

Esta norma determina o seguinte:

«Meia jornada

1 - A meia jornada consiste na prestação de trabalho num período reduzido em metade do período normal de trabalho a tempo completo a que se refere o artigo 105.º, sem prejuízo da contagem integral do tempo de serviço para efeito de antiguidade.

2 - A prestação de trabalho na modalidade de meia jornada não pode ter duração inferior a um ano, tendo a mesma de ser requerida por escrito pelo trabalhador.

3 - A opção pela modalidade de meia jornada implica a fixação do pagamento de remuneração correspondente a 60 % do montante total auferido em regime de prestação de trabalho em horário completo.

4 - Podem beneficiar da modalidade de meia jornada os trabalhadores que reúnam um dos seguintes requisitos:

a) Tenham 55 anos ou mais à data em que for requerida a modalidade de meia jornada e tenham netos com idade inferior a 12 anos;

b) Tenham filhos menores de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.

5 - A autorização para a adoção da modalidade de horário de trabalho em regime de meia jornada cabe ao superior hierárquico do trabalhador em funções públicas.

6 - Em caso de indeferimento do pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve o superior hierárquico fundamentar claramente e sempre por escrito as razões que sustentam a recusa da concessão do horário de trabalho na modalidade de meia jornada.»

Está em causa uma modalidade de horário de trabalho em que o período de prestação de trabalho é reduzido em metade do período normal de trabalho a tempo completo, ou seja, haverá prestação ininterrupta de trabalho, num período reduzido em metade do período normal de trabalho a tempo completo.

Configura uma medida que procura favorecer a compatibilização da vida profissional com a vida familiar do trabalhador nos termos previstos no artigo 82.º, n.º 2, da mesma Lei.

Podem beneficiar da modalidade de meia jornada os trabalhadores que reúnam um dos seguintes requisitos:

- i) tenham 55 anos ou mais à data em que for requerida a modalidade de meia jornada e tenham netos com idade inferior a 12 anos; ou
- ii) tenham filhos menores de 12 anos ou,
- iii) independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.

A prestação de trabalho nesta modalidade depende da apresentação de requerimento escrito do trabalhador e a

recusa deste pedido pelo respetivo superior hierárquico deve ser fundamentada pela existência de razões prevalecentes sobre as que estão associadas à assistência familiar em causa.

2. O legislador denominou especificamente este tipo de horário por «meia jornada» pelo que atendendo a que a «jornada» corresponde ao trabalho prestado num dia, deverá entender-se, salvo melhor opinião, que esta modalidade de horário implica a prestação de trabalho diária, de metade do período normal a tempo completo.

3. Por outro lado, resulta do artigo 126.º da LTFP que os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil com as especificidades que a mesma norma e as seguintes consagram.

Da análise das mencionadas normas bem como das aplicáveis ao regime de tempo parcial verifica-se que a redução do horário de trabalho, como o do caso em apreço, não tem qualquer implicação na determinação no número dos dias de férias a que os trabalhadores têm direito, pelo que a prestação de trabalho em regime de meia jornada não implica qualquer redução no período de férias que o trabalhador em causa possa gozar.

4. Por último, acresce referir que o artigo 114.º-A vem determinar que o regime de meia jornada não prejudica a contagem integral do tempo de serviço para efeito de antiguidade.

Ora, não distinguindo o legislador se esta contagem é relevante para efeitos de antiguidade na carreira e ou, reforma/aposentação, temos de admitir que é contável para todos os efeitos.

O mesmo se diga relativamente aos descontos que, para efeitos de consideração do tempo integral, é necessário efetuar sobre as remunerações dos trabalhadores.

Nestes termos, tendo em atenção que os trabalhadores subscritores da CGA descontam a quota mensal de 11% sobre a remuneração ilíquida correspondente ao cargo exercido relevante para efeito de aposentação, e que, do mesmo modo, os trabalhadores inscritos no Regime Geral da Segurança Social procedem ao desconto de 11% sobre a remuneração ilíquida devida em função do exercício da respetiva atividade profissional, somos de parecer ser necessário, para efeito da contagem de tempo integral, manter os montantes correspondentes a esse desconto.

Importa concluir:

1. Podem beneficiar da modalidade de meia jornada os trabalhadores que reúnam um dos seguintes requisitos:
  - tenham 55 anos ou mais à data em que for requerida a modalidade de meia jornada e tenham netos com idade inferior a 12 anos; ou
  - tenham filhos menores de 12 anos ou,
  - independentemente da idade (os filhos), com deficiência ou doença crónica.
2. A adoção do regime de meia jornada não prejudica a determinação do número de dias de férias que os trabalhadores em causa têm direito.
3. Os descontos para a CGA e Segurança Social devem manter-se como se o trabalhador prestasse funções em regime de tempo completo.
4. A meia jornada deve ser diária.

**Relator:** Gertrudes Castelo